



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 490830/24
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATO RICO
INTERESSADO: ANTONIO SIMIANO, DAVI DO LAGO COSTA, EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA, MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MATO RICO
ADVOGADO / PROCURADOR: CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA, GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3133/25 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Contratação de serviços contábeis no Município de Mato Rico, em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal e ao Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas. Comprovação de que os serviços foram efetivamente prestados. Provimento parcial do Recurso tão somente para afastar a restituição ao erário determinada pelo item 'II' do Acórdão nº 1798/24- 1SC.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto por Antonio Simiano, contra o Acórdão n.º 1.798/24 da Primeira Câmara, que por unanimidade decidiu (peça 81, fl. 8):

I – Julgar irregulares as contas do Sr. Marcel Jayre Mendes dos Santos, ex-Prefeito do Município de Mato Rico, referentes ao exercício de 2016, e do contratado, Sr. Antonio Simiano, em razão de terceirização de serviços de contabilidade, que geraram prejuízo ao erário, em ofensa ao art. 37, II da CF/88 e do Prejulgado nº 6 do TCE/PR;

II – determinar a restituição do valor de R\$ 44.900,00 (quarenta e quatro mil e novecentos reais) - somatório dos empenhos emitidos em 2016 -, de forma solidária, ao Sr. Marcel Jayre Mendes dos Santos, gestor à época, e ao Sr. Antonio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Simiano, diante da ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços, nos termos do art. 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

III – aplicar a multa proporcional ao dano ao Sr. Marcel Jayre Mendes dos Santos, no percentual mínimo de 10% (dez por cento), em razão da lesão causada ao erário, ao ordenar o pagamento de despesas para a empresa Antonio Simiano - Serviços Contábeis, sem a comprovação da realização dos serviços contratados, nos termos do art. 85, III c/c art. 89, § 1º, I e § 2º da LOTCE;

IV – aplicar a multa administrativa prevista no 87, IV, g da LOTCE ao Sr. Marcel Jayre Mendes dos Santos, em razão da terceirização dos serviços de contabilidade do ente municipal.

Nas suas razões recursais, o interessado, contratado pela Administração Pública para serviços contábeis, apontou que a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu que não restou comprovada a efetiva prestação dos serviços contratados, citando como exemplo a troca de e-mails, mensagens, relatórios, entre outros. Contudo, sustenta que a maioria dos e-mails foram trocados com o servidor Davi do Lago Costa (o qual teve sua responsabilidade afastada no processo originário) e que para ter acesso aos sistemas dos quais assumiu a elaboração era necessário ter senha, a qual era cadastrada e obtida pelo contador municipal. Anexou capturas de tela que comprovariam o alegado (peça 84, fls. 7/8).

Relatou que no ano de 2015 ficou responsável pela transição do sistema SISTN para o sistema SICONFI, o que também estaria comprovado por trocas de e-mail. Igualmente, elaborou e encaminhou documentos visando à obtenção de operações de crédito no âmbito da Agência de Fomento do Paraná. Dessa forma, argumentou que todos os serviços contratados foram prestados, tratando-se de mera irregularidade formal, que não culminou em prejuízo ao erário.

Arguiu também que não foi respeitado o contraditório e a ampla defesa do interessado, de modo que a imposição de penalidade sem a abertura de contraditório afronta o princípio do devido processo legal. Por fim, sustentou que a decisão deste Tribunal é desproporcional, pois não há evidências de má-fé por parte do recorrente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por todo o exposto, requer o arquivamento do feito, por total improcedência da denúncia.

Por meio do Despacho n.º 1.314/24 – GCMRMS (peça 96), o Conselheiro Relator Maurício Requião de Mello e Silva reconheceu os critérios de admissibilidade recursal e recebeu o Recurso de Revista.

Pelo **Despacho n.º 1.253/24 – GCFSC** (peça 100), compreendi que os pontos controvertidos dizem respeito às alegações de: (a) efetiva prestação dos serviços contratados pelo Recorrente, com o objetivo de afastar a determinação de restituição dos valores ao erário; (b) ausência de prejuízo ao erário; e (c) violação ao contraditório e ampla defesa do interessado.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n.º 5.351/24 (peça 101), manifestou-se pelo parcial provimento do recurso apresentado, para reformar os itens II e III do Acórdão n.º 1.798/24 da Primeira Câmara (peça 81), afastando a sanção de restituição do montante total de R\$ 44.900,00 (quarenta e quatro mil e novecentos reais), assim como a multa proporcional ao dano.

Na sequência, por sugestão do Parecer n.º 1.130/24 – 7PC do Ministério Público de Contas (peça 102), determinei a intimação de Davi do Lago Costa, para atestar sua autoria na emissão do documento apresentado à peça 88 (Despacho n.º 9/25 – GCFSC, peça 103).

Por meio da Petição Intermediária n.º 324691/25, Davi do Lago Costa acostou declaração no feito, atestando o seguinte (peça 116):

No ano de 2014, havia uma sobrecarga de serviços sobre a equipe reduzida, razão pela qual o então gestor optou por contratar um profissional através de processo licitatório, que resultou na contratação da empresa Antonio Simiano Serviços Contábeis – Eireli, inscrita no CNPJ sob o n. 12.404.109/0001-82, por tempo determinado, até o equilíbrio das ações e a atualização das agendas de obrigações em descumprimento até então.

Durante o período de vigência do contrato, ficou combinado que Antonio Simiano, titular da empresa, cuidaria dos contraditórios eventualmente existentes, das agendas de obrigações frente aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sistemas: SIOPE, SIOPS, SISTN (posteriormente substituído pelo SICONFI), prestações de contas ao FNDE e outros órgãos governamentais, processo de obtenção de Operação de Crédito (com elaboração de projetos de Lei, Certidões, etc.), para os quais foram fornecidas senhas para que o mesmo pudesse acessar os sistemas e executar as tarefas necessárias.

Que todos os serviços contratados foram prestados, sendo de grande valia para pleno desenvolvimento dos trabalhos necessários ao cumprimento das agendas de obrigações da Administração do Município de Mato Rico, junto aos órgãos governamentais e outros.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n.º 481/25 – 7PC (peça 118), manifestou-se pelo parcial provimento do Recurso de Revista, para afastar a determinação de restituição de valores ao erário, prevista no item II do Acórdão n.º 1.798/24 da Primeira Câmara.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Da análise do processo, observo que o julgamento pela irregularidade das contas do então Prefeito (que não recorreu da decisão), extraordinariamente tomadas, decorreu da terceirização irregular dos serviços de contabilidade pela municipalidade (com a contratação do Recorrente), em ofensa ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal de Contas.

Das razões recursais apresentadas, observo que o recorrente alega, em resumo: (a) efetiva prestação dos serviços contratados, com o objetivo de afastar a determinação de restituição dos valores ao erário; (b) ausência de prejuízo ao erário; (c) ausência de dolo ou má-fé; e (d) violação ao contraditório e ampla defesa do interessado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em relação à preliminar de mérito arguida, compreendo que não houve violação ao contraditório e à ampla defesa do ora Recorrente, na medida em que o interessado foi devidamente citado e apresentou seu contraditório, conforme se observa na Petição Intermediária n.º 143609/21 (peças 57 e 58).

Quanto ao mérito do processo, conforme tenho me posicionado em meus votos, compreendo que para configuração de efetiva ofensa ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal de Contas, é necessário avaliar se, no caso concreto: (a) o serviço contratado foi prestado; (b) se tinha caráter temporário, destinado a atender o município, o órgão ou a entidade em uma situação difícil, com alta demanda de trabalho; (c) se houve uma continuidade abusiva do contrato, sem a adoção de providências para enfrentar o problema.

Em relação ao primeiro ponto, com base na nova documentação acostada ao processo, observo que há indícios suficientes que comprovam a prestação dos serviços pelo recorrente.

Isso porque foram anexadas capturas de tela (*prints*) de troca de e-mails entre o Recorrente, o Contador efetivo do Município e outros servidores; de declarações do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI); de documentos elaborados pelo Recorrente, visando à alimentação do sistema do SADIPEM; e de encaminhamentos de modelo de documentos (peça 87, fls. 4/17).

Ainda que os documentos não estejam assinados, sua veracidade é corroborada com a declaração de Davi do Lago Costa, Contador municipal, datada de 23/05/2025, na qual atestou a efetiva prestação dos serviços.

Nessa oportunidade, o referido servidor **ressaltou a necessidade daquela contratação, frente ao momento enfrentado pelo Município**, destacando que ocorreu de forma **excepcional** e **temporária**, e que sua adoção se revelou de grande importância para o adequado desenvolvimento dos trabalhos e para o cumprimento da agenda de obrigações da Administração Pública (peça 116):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EU, DAVI DO LAGO COSTA, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG n. 12.508.410-9 e inscrito no CPF sob o n. 396.755.569-00, servidor público municipal, investido no cargo de Contador do Município de Mato Rico, Declaro que:

No ano de 2014, havia uma sobrecarga de serviços sobre a equipe reduzida, razão pela qual o então gestor optou por contratar um profissional através de processo licitatório, que resultou na contratação da empresa Antonio Simiano Serviços Contábeis – Eireli, inscrita no CNPJ sob o n. 12.404.109/0001-82, por tempo determinado, até o equilíbrio das ações e a atualização das agendas de obrigações em descumprimento até então.

Durante o período de vigência do contrato, ficou combinado que Antonio Simiano, titular da empresa, cuidaria dos contraditórios eventualmente existentes, das agendas de obrigações frente aos sistemas: SIOPE, SIOPS, SISTN (posteriormente substituído pelo SICONFI), prestações de contas ao FNDE e outros órgãos governamentais, processo de obtenção de Operação de Crédito (com elaboração de projetos de Lei, Certidões, etc.), para os quais foram fornecidas senhas para que o mesmo pudesse acessar os sistemas e executar as tarefas necessárias.

Que todos os serviços contratados foram prestados, sendo de grande valia para pleno desenvolvimento dos trabalhos necessários ao cumprimento das agendas de obrigações da Administração do Município de Mato Rico, junto aos órgãos governamentais e outros.

Para que surta os efeitos legais, lavro, dato e firmo a presente Declaração

Mato Rico, 23 de maio de 2025

DAVI DO LAGO
COSTA:39675556900

Assinado de forma digital por
DAVI DO LAGO
COSTA:39675556900
Dados: 2025.05.23 15:36:20 -03'00'

DAVI DO LAGO COSTA
CONTADOR

Assim, compreendo que o serviço contratado foi prestado e que tinha como objetivo atender o Município temporariamente, dada a realidade fática vivenciada à época.

Quanto à eventual continuidade abusiva do contrato, sem a adoção de providências para enfrentar o problema, observo que o Contrato n.º 107/2014, que ensejou a irregularidade das contas de responsabilidade dos interessados, teve um único termo aditivo (peça 63, fls. 68/70).

Vale destacar também que, em relação aos pagamentos realizados em favor da empresa, **o próprio acórdão originário reconheceu que ocorreram de forma esporádica nos anos de 2014 a 2016** (peça 81, fl. 5), de forma que os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

empenhos foram analisados separadamente (culminando na prescrição de parte deles), uma vez que não houve continuidade, na prática, dos atos considerados irregulares.

Assim, compreendo que não houve impropriedades por parte do Município ou do contratado, tendo a contratação o intuito de dar qualidade e efetividade aos serviços de contabilidade desenvolvidos pela municipalidade.

Nesse aspecto, compreendo que a irregularidade das contas deve ser afastada, bem como corroboro os entendimentos técnicos uniformes de que a sanção de restituição ao erário deve ser afastada, dado que os novos elementos apresentados no feito indicam a prestação dos serviços contratados.

Por consequência do entendimento pela regularidade das contas, considerando que as razões para o afastamento da irregularidade se fundam em circunstâncias objetivas, por força do efeito extensivo dos recursos, previsto no artigo 358 do Regimento Interno¹, compreendo pela extensão dos efeitos do Recurso de Revista ao interessado Marcel Jayre Mendes dos Santos, ex-Prefeito do Município de Mato Rico.

Adicionalmente, também por decorrência lógica, a multa proporcional ao dano aplicada ao Recorrente deve ser afastada, até mesmo porque sua aplicação não foi justificada no acórdão originário, transmitindo o entendimento de que não houve independência entre as sanções, mas pelo contrário, sua aplicação parece ter-se dado exclusivamente pelo entendimento de que houve dano ao erário, o qual, conforme acima explicitado, entendo afastado com os novos elementos acostados ao processo.

Por fim, considerando o juízo de regularidade da atuação do então Prefeito do Município, conforme fundamentado e evidenciado nos autos, entendo necessário o afastamento da multa aplicada com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea “g”, deste Tribunal.

Ante o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do Recurso de Revista manejado contra o Acórdão n.º 1.798/24 da Primeira Câmara,

¹ Art. 358. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, no que concerne às circunstâncias objetivas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

para que este Tribunal julgue **regulares** as contas do Sr. Marcel Jayre Mendes dos Santos, ex-Prefeito do Município de Mato Rico, e do contratado, Sr. Antonio Simiano, afastando, por consequência, as sanções aplicadas nos itens II, III e IV² da decisão impugnada.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, nos termos do artigo 175-L, inciso I³, do Regimento Interno.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Recurso de Revista interposto por **ANTONIO SIMIANO** em face do Acórdão nº 1.798/24, proferido pela Primeira Câmara do TCE, de minha relatoria, que, por unanimidade, julgou irregulares as contas do ex-Prefeito do **MUNICÍPIO DE MATO RICO**, Sr. Marcel Jayre Mendes dos Santos, e do contratado Antonio Simiano, referentes ao exercício de 2016.

A decisão entendeu pela irregularidade da terceirização de serviços de contabilidade, com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal e no Prejulgado nº 6 do TCE/PR, e determinou a restituição solidária do valor de R\$ 44.900,00, referente a empenhos emitidos em 2016, pela ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços; aplicou multa proporcional ao dano ao ex-Prefeito, no percentual mínimo de 10%, em razão da autorização de pagamentos sem comprovação de execução contratual; e aplicou multa administrativa (art. 87, IV, g,

² II – determinar a restituição do valor de R\$ 44.900,00 (quarenta e quatro mil e novecentos reais) - somatório dos empenhos emitidos em 2016 -, de forma solidária, ao Sr. Marcel Jayre Mendes dos Santos, gestor à época, e ao Sr. Antonio Simiano, diante da ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços, nos termos do art. 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

III – aplicar a multa proporcional ao dano ao Sr. Marcel Jayre Mendes dos Santos, no percentual mínimo de 10% (dez por cento), em razão da lesão causada ao erário, ao ordenar o pagamento de despesas para a empresa Antonio Simiano - Serviços Contábeis, sem a comprovação da realização dos serviços contratados, nos termos do art. 85, III c/c art. 89, § 1º, I e § 2º da LOTCE;

IV – aplicar a multa administrativa prevista no 87, IV, g da LOTCE ao Sr. Marcel Jayre Mendes dos Santos, em razão da terceirização dos serviços de contabilidade do ente municipal.

³ **Art. 175-L.** Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias: (Redação dada pela Resolução nº 129/2025)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções de que trata o art. 85 da Lei Complementar nº 113, de 2005, dos apontamentos, das ressalvas, das determinações, das recomendações e das comunicações relativas às decisões exaradas em processos do Tribunal, executando as respectivas deliberações, bem como proceder ao registro das providências decorrentes da fiscalização e homologadas pelo Pleno; (Redação dada pela Resolução nº 128/2025)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da LOTCE) ao ex-Prefeito, pela terceirização dos serviços contábeis do ente municipal.

Nas razões recursais, o interessado sustenta que os serviços foram efetivamente prestados, apresentando como prova trocas de e-mails, relatórios e capturas de tela de sistemas. Aduz que o acesso aos sistemas oficiais dependia de senhas fornecidas pelo contador municipal e que, inclusive, foi responsável pela transição do SISTN para o SICONFI, bem como pela elaboração de documentos para operações de crédito junto à Agência de Fomento do Paraná. Defende que se tratou de mera irregularidade formal, sem dano ao erário. Alega, ainda, violação ao contraditório e à ampla defesa, apontando a imposição de sanções sem a devida oportunidade de manifestação, e afirma que não houve dolo ou má-fé que justificasse a penalidade. Ao final, requer o arquivamento do feito e o afastamento das sanções.

Recebi o recurso de revista, conforme Despacho n.º 1.314/24 – GCMRMS (peça 96), e encaminhei para distribuição. O Relator designado, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Despacho n.º 1253/24 (peça 100) delimitou como pontos controvertidos: (a) comprovação da efetiva prestação dos serviços; (b) eventual prejuízo ao erário; e (c) suposta violação ao contraditório e à ampla defesa.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, na Instrução n.º 5.351/24, manifestou-se pelo parcial provimento do recurso, propondo afastar a determinação de restituição ao erário e a multa proporcional ao dano.

Na sequência, por sugestão do **Ministério Público de Contas** (Parecer n.º 1.130/24 – 7PC), determinou-se a intimação do servidor Davi do Lago Costa, contador do Município, para confirmar a autoria de documentos apresentados. Em manifestação (peça 116), o servidor declarou que, diante da sobrecarga da equipe municipal em 2014, optou-se pela contratação da empresa Antonio Simiano Serviços Contábeis – Eireli. Relatou que ao contratado competia assumir obrigações perante os sistemas SIOPE, SIOPS, SISTN/SICONFI, prestações de contas ao FNDE e obtenção de operações de crédito, tendo recebido as senhas necessárias para execução das tarefas. Ressaltou que todos os serviços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contratados foram prestados e tiveram grande relevância para o cumprimento das obrigações municipais.

Posteriormente, o **Ministério Público de Contas**, no Parecer n.º 481/25 – 7PC (peça118), opinou pelo parcial provimento do recurso, para afastar a determinação de restituição do valor de R\$ 44.900,00.

O Conselheiro Relator, Fabio de Souza Camargo, considerou que não houve cerceamento de defesa, pois o recorrente foi regularmente citado e apresentou contraditório; que os documentos anexados (prints, e-mails, arquivos de sistema, etc.) constituem indícios suficientes da efetiva prestação dos serviços; que a declaração de Davi do Lago Costa, servidor efetivo da Prefeitura, corrobora a regularidade do vínculo contratual e da execução dos serviços; que a contratação tinha caráter temporário, com um único aditivo contratual e pagamentos esporádicos entre 2014 e 2016, afastando a ideia de terceirização abusiva; que não restou configurado dano ao erário, o que inviabiliza a devolução de valores e a multa proporcional; que a multa administrativa aplicada ao ex-Prefeito também deve ser afastada, pois sua motivação dependia do reconhecimento do dano ao erário. Diante do reconhecimento da regularidade da contratação e da prestação de serviços, o Relator aplicou o efeito extensivo previsto no art. 358 do Regimento Interno do TCE-PR, para também afastar as sanções impostas ao ex-Prefeito Marcel Jayre Mendes dos Santos. Assim, o relator apresenta voto pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista, para reformar o Acórdão nº 1.798/24, julgando regulares as contas do ex-Prefeito e do contratado, afastando as sanções de restituição de valores, multa proporcional ao dano e multa administrativa.

Contudo, **divirjo parcialmente** do voto apresentado, acompanhando tão somente o afastamento da sanção de restituição de valores no montante total de R\$ 44.900,00 (quarenta e quatro mil e novecentos reais) impostos de forma solidária ao Sr. Antonio Simiano e ao Sr. Marcel Jayre Mendes dos Santos, Prefeito Municipal, em razão da comprovação de que os serviços foram efetivamente prestados.

Entendo que não há como afastar a multa proporcional ao dano imposta ao Sr. Marcel Jayre Mendes dos Santos. A própria contratação objeto dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

autos foi realizada em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal e ao Prejulgado nº 06 desta Corte, o que evidencia a lesividade do ato. O serviço deveria ter sido prestado por servidor efetivo, e a terceirização, em tais condições, inviabiliza qualquer parâmetro confiável para o valor ajustado pelo Município.

Nessa linha, deve ser mantida a multa proporcional ao dano, no percentual de 10% sobre o montante de R\$ 44.900,00, referente aos serviços de contabilidade, porquanto não há exigência legal ou regimental de que a imposição da multa dependa de determinação concomitante de ressarcimento ao erário.

Além disso, a Unidade Técnica destacou, de forma pertinente, que o descumprimento das normas constitucionais e do Prejulgado nº 06 enseja a incidência da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica.

Diante de tais fundamentos, acompanho o opinativo ministerial, para dar parcial provimento ao Recurso de Revista, tão somente para afastar a condenação solidária à restituição do valor de R\$ 44.900,00, mantida, contudo, a aplicação da multa proporcional ao dano ao Sr. Marcel Jayre Mendes dos Santos, nos termos acima delineados.

Diante do exposto, **VOTO** pela **parcial procedência** do Recurso de Revista para determinar o afastamento da sanção de restituição de valores no montante total de R\$ 44.900,00 (quarenta e quatro mil e novecentos reais) impostos de forma solidária ao Sr. Antonio Simiano e ao Sr. Marcel Jayre Mendes dos Santos, Prefeito Municipal, em razão da comprovação de que os serviços foram efetivamente prestados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar **PROVIMENTO EM PARTE** ao Recurso de Revista, apenas para afastar a sanção de restituição de valores no montante total de R\$ 44.900,00 (quarenta e quatro mil e novecentos reais) impostos de forma solidária ao Sr. Antonio Simiano e ao Sr. Marcel Jayre Mendes dos Santos, Prefeito Municipal, em razão da comprovação de que os serviços foram efetivamente prestados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), apresentaram voto pelo provimento do recurso de revista.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente